



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10825.001265/00-21
Recurso n° 153.809 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1998
Acórdão n° 102-49.215
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MARCELO BUENO GAIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO -
CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica
a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que
não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de
ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão
(Acórdão CSRF n° 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (Relatora), Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Redator designado

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



Relatório

Contra MARCELO BUENO GAIO foi lavrado Auto de Infração, fls. 19/24, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 20.222,99, incluindo multa isolada, multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2000.

As infrações, apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, fls. 20, foram omissão de honorários advocatícios recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 29/32, que se encontra assim resumida no relatório da decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 08.046, de 08/12/2005, fls. 36/37:

Intimado em 02/10/2000 (AR, fls. 28), apresentou impugnação em 01/11/2001 (fls. 29-32) alegando, em síntese, que é advogado que atua no ramo do direito trabalhista, necessitando adquirir livros, assinaturas de revistas e periódicos jurídicos e para apurar os rendimentos líquidos havia necessidade de subtrair as despesas realizadas no período do valor bruto recebido, contabilizadas no livro Caixa, bem como de despesas com dependentes, pelo que a fiscalização deveria deduzir tais despesas antes de efetuar o lançamento tributário. Ademais, a natureza da omissão é do tipo juris tantum, cedendo diante da necessidade de descontar as despesas previstas na legislação. Assim, requereu a apresentação das despesas do livro Caixa e, por fim, pediu o cancelamento do auto de infração.

A DRJ Campo Grande/MS julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2006, fls. 40, o contribuinte apresentou em 24/05/2006 Recurso, fls. 41/46, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração imputa ao contribuinte a infração de omissão de honorários advocatícios e em seu Recurso, muito embora o contribuinte não se manifeste contra a infração, solicita que sejam consideradas, para fins de cálculo do imposto devido, deduções de Livro Caixa e de dependentes.

Conforme já esclarecido na decisão de primeira instância, a dedução de despesas com dependentes foi pleiteada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual- DAA, fls. 16/18, e, conseqüentemente, já foi considerada para fins de cálculo do imposto devido exigido no Auto de Infração.

No que se refere à dedução de despesas do Livro Caixa, muito embora não tenha sido pleiteada na DAA apresentada pelo contribuinte, tem-se que são dedutíveis, desde que atendam ao determinado nos arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do



excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. (grifei)

Em seu Recurso o contribuinte limita-se a mencionar as despesas que teria suportado para a obtenção dos rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração, entretanto, não juntou aos autos o Livro Caixa, devidamente escriturado, tampouco, apresentou documentos que comprovassem os pagamentos efetivamente realizados.

Desta forma, não há que se falar em dedução de despesas do Livro Caixa, permanecendo inalterado o imposto exigido no Auto de Infração.

A multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão não foi objeto de contestação no Recurso apresentado pelo contribuinte, contudo, deve ser observado o estabelecido na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterando o percentual da multa isolada de 75% para 50%:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Assim, por força do princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que abaixo se transcreve, impõe-se a aplicação do percentual de 50% aos atos pretéritos, não definitivamente julgados, no qual se enquadra o presente caso.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)



II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa exigida isoladamente para 50%.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator designado

Com a devida vênia, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida pelos seguintes fundamentos:

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de honorários advocatícios recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.



Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Com efeito, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo, acrescido da multa de ofício. Haveria, aí, um *bis in idem*.

Em face ao exposto, voto pela EXCLUSÃO da multa isolada, mantendo-se o voto da i. Conselheira relatora em relação às demais questões decididas.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS